



**Processo Administrativo nº. 7.565/2024.**

**Objeto:** Sistema de registro de preços visando a futura e eventual contratação de serviços e manutenção preventiva e corretiva de veículos oficiais da frota, com aplicação de peças e acessórios de reposição originais.

**Pregão Eletrônico nº. 32/2024.**

Recebi o presente processo no dia 16/9/2024, com 379 páginas.

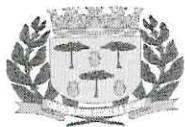
Vejamos o resumo dos fatos mais relevantes:

1. A empresa “Mario William Paiva ME”, em fls. 349/353, apresentou seu recurso administrativo;
2. Por sua vez, a empresa “Luma Peças para tratores Ltda.” apresentou suas contrarrazões em fls. 355/372;
3. A manifestação do Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio (fls. 373/378) em atenção às razões e contrarrazões recursais;
4. Despacho da Sra. Ordenadora das Despesas em fl. 379, opinando pela manutenção da inabilitação da recorrente “Mario William Paiva ME”.

Estes, em síntese, os fatos.

Primeiramente, como é informado em fl. 373/374 que o recurso é tempestivo<sup>1</sup>, opino para que ele seja conhecido, isto é, para que o mérito seja enfrentado.

<sup>1</sup> Enquanto pressuposto recursal objetivo.



Quanto ao mérito do recurso administrativo interposto, entendo, smj, que a r. manifestação do Sr. Pregoeiro de fls. 373/378, está correta, pois:

- A certidão apresentada pela empresa recorrente estava equivocada;
- A recorrente, a meu ver, não faz jus ao benefício do art. 43 e §1º da LCF 123/2006, pois apresentou a certidão errada, ao passo que o benefício seria extensível à ocasião em que a empresa apresentasse a certidão correta mas com restrições de regularidade fiscal, o que não foi o caso;
- A Administração Pública Municipal deve cumprir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia, sendo certo que a cláusula ‘6.19.3’ (fl. 375) é/era claríssima com relação a qual a certidão do Estado de São Paulo deveria ter sido apresentada<sup>2</sup> pelas licitantes;
- O despacho de fls. 379 ao que parece, smj, não possui caráter decisório, mesmo porque se utiliza da expressão “OPINO”. Todavia, lembro que compete à Sra. Ordenadora das Despesas decidir sobre o recurso administrativo interposto.

Diante do exposto, **opino, quanto ao mérito do recurso administrativo interposto, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo-se a inabilitação da empresa recorrente.**

Esse o parecer, smj, composto de 2 laudas.

Departamento Jurídico Municipal, 17 de setembro de 2024.

**William Madalena**  
**Diretor Jurídico**  
**OAB/SP n.º 322.084**

2 Qual seja: certidão de regularidade de débitos inscritos na dívida ativa.